



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.580-A, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 5938/19, 3957/20, 2186/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5938/19, 3957/20 e 2186/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III do § 3º e § 10º:

“Art. 3º.....

.....  
§ 3º .....

.....  
*III – percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais a serem destinadas a policiais civis, policias militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários.*

.....  
.....  
§ 10º Os policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários beneficiários das unidades habitacionais reservadas de que trata o inciso III do § 3º deste artigo estão isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta Lei e em regulamentos do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, ao se responsabilizarem pela manutenção da paz e pela coibição de crimes, especialmente daqueles que atentam contra a vida, prestam serviço de valor inestimável à sociedade. Apenas o salário recebido por esses profissionais não comporta benefício suficiente frente à importância de suas funções e, especialmente, ao fato de colocarem suas próprias vidas em risco para defender a de outros cidadãos brasileiros. Desse modo, a instituição de medidas para elevar a qualidade de vida desses profissionais, tal como a reserva de moradias no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), é questão primordial de justiça com essa classe trabalhadora.

Isso, inclusive, já tem sido reconhecido pelo Governo Federal, haja vista que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sergio Moro, anunciou o início de trabalhos para elaboração de um programa habitacional voltado a profissionais de segurança pública. Segundo o Ministério da Justiça, este é o “primeiro passo para viabilizar a aplicação permanente de 20% das verbas das loterias destinadas ao Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)”<sup>1</sup>.

Ademais, a inserção de profissionais no PMCMV é medida que beneficia diretamente a população residente nos bairros e cidades onde essas unidades habitacionais estão inseridas. Isso porque um dos conhecidos problemas do

---

<sup>1</sup> Reportagem "Moro organiza ‘Minha Casa, Minha Vida’ para policiais".Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/moro-organiza-minha-casa-minha-vida-para-policiais/>

PMCMV é a insegurança dos bairros e loteamentos, devido, primordialmente, ao isolamento desses bairros dos grandes centros. Por indisponibilidade de terrenos ou mesmo pelo alto valor da terra em regiões próximas à malha urbana consolidada, muitos empreendimentos do PMCMV são construídos em regiões distantes e isoladas. O Tribunal de Contas da União (TCU) fez essa constatação ao estudar o programa por meio da Tomada de Contas nº 033.568/2012-0 condutora do Acórdão nº 524/2014-TCU-Plenário. Ao tratar da inserção urbana dos empreendimentos produzidos no âmbito do PMCMV, o Tribunal fez o seguinte registro:

*As análises efetuadas durante a auditoria indicaram a produção de moradias por intermédio do PMCMV/FAR em zonas urbanas não consolidadas e com entorno desprovido de equipamentos e serviços. Boa parte dos empreendimentos que, devido à quantidade de moradores, constituem verdadeiros bairros ou até mesmo pequenas cidades, não dispõe de escola, creche e nem unidade básica de saúde em suas proximidades, sujeitando os seus moradores a percorrerem grandes distâncias para acessarem esses equipamentos, na maioria das vezes incidindo em aumento substancial de gastos com transporte. Também não é raro que os moradores se deparem com a falta de comércio local e áreas de lazer e recreação.*

*A questão da localização dos empreendimentos tornou-se um dos principais pontos críticos em torno do programa. Um dos principais fatores que levam a essa situação é o fato de que a escolha do local dos projetos seria definida pelo setor privado*

***Os empreendimentos do programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais.***(Grifos acrescidos)

Assim, a inserção de profissionais de segurança pública em empreendimentos do PMCMV é medida que poderá contribuir diretamente no problema da segurança. Isso, também, já tem sido reconhecido pelo Governo federal, haja vista o recente anúncio de que há pretensões de alteração da legislação para “permitir que parte das casas seja destinada a profissionais de segurança pública, mesmo que não se enquadrem nas faixas de renda do programa”<sup>2</sup>. Segundo o Jornal Valor Econômico, veiculador da notícia, a ideia do governo é a de justamente garantir a segurança dos condomínios habitacionais do PMCMV.

Assim, este projeto apenas adianta-se, propondo solução já aventada e mapeada como uma necessidade pelo próprio Governo Federal. Trata-se de projeto que procura acelerar a construção de soluções para o Brasil.

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

---

<sup>2</sup> Reportagem veiculada pelo **Valor Econômico**. Disponível em:  
<https://www.valor.com.br/brasil/6291003/governo-quer-policiais-em-unidades-do-mcmv-para-garantir-seguranca>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

---

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscientos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

## Seção II

## **Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU**

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

---



---

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 524/2014 - PLENÁRIO

Relator

WEDER DE OLIVEIRA

Processo

033.568/2012-0

Tipo de processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão

12/03/2014

Número da ata

7/2014 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Entidade

Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (vinculador).

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud).

Representante Legal

Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, peças 54/55.

Sumário

**AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.  
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, com o objetivo de avaliar, os aspectos relacionados à qualidade das construções e à infraestrutura no entorno dos empreendimentos financiados pelo PMCMV, bem como à eficácia de atendimento das metas do programa e ao desenvolvimento do trabalho técnico social com os beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. cientificar o Ministério das Cidades, gestor nacional do programa Minha Casa, Minha Vida, sobre baixos índices de contratação de unidades habitacionais verificados nos estados de São Paulo, Sergipe e Paraíba (parágrafo 61, tabela 4, do relatório de auditoria);

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades que, na condição de gestor nacional do programa Minha Casa, Minha Vida, adote tempestivamente as medidas de sua competência para:

9.2.1 eliminar os fatores fundiários, jurídicos, técnicos ou financeiros limitadores da contratação de empreendimentos em municípios com atendimento abaixo do esperado em relação ao seu déficit habitacional quantitativo (parágrafos 66 a 74 do relatório de auditoria);

9.2.2. estimular a disponibilização e oferta de terrenos, por parte dos municípios, de acordo com o que dispõe o Estatuto das Cidades (parágrafo 82 do relatório de auditoria);

9.2.3. eliminar os entraves enfrentados por parcela dos beneficiários do PMCMV/FAR para a escrituração do imóvel, mediante a adoção das seguintes providências, dentre outras:

9.2.3.1. revisão das regras do programa de forma a possibilitar ao beneficiário a opção pela incorporação dos custos remanescentes com a escrituração e com a transferência de propriedade do imóvel adquirido ao valor de financiamento do imóvel, adicionando e rateando esse valor à prestação mensal devida pelo mutuário;

9.2.3.2. solicitação aos Tribunais de Justiça para que expeçam orientação aos cartórios a respeito do desconto previsto em lei sobre os emolumentos referentes à escrituração e registro de imóveis residenciais adquiridos por meio do PMCMV, de modo a garantir o cumprimento do disposto na Lei 12.424/2011, art. 43, I;

9.2.3.3. orientar os beneficiários sobre o direito ao desconto nos emolumentos cartorários relacionados à escrituração e registro do imóvel adquirido;

9.2.3.4. inclusão, entre as atribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, previstas na cláusula segunda do termo de adesão do PMCMV/FAR (anexo VI da portaria 465/2011), a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos relacionados ao Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) (parágrafos 97 a 99 do relatório de auditoria);

9.2.4. prover, em conjunto com os respectivos entes federativos, os equipamentos comunitários dos empreendimentos construídos na fase 1 do PMCMV/FAR, onde não hajam sido construídos (parágrafo 199 do relatório de auditoria);

9.2.5. instituir controles internos para acompanhamento dos prazos e cronogramas de contratação e execução do trabalho técnico social (TTS), que assegurem informações fidedignas sobre a entrega e aprovação da lista dos beneficiários, o recebimento, análise e aprovação dos projetos, a assinatura dos convênios, o início e a finalização das atividades pré e pós-contratuais (parágrafo 255 do relatório de auditoria);

9.2.6. incluir o custeio de atividades destinadas:

9.2.6.1. ao apoio técnico e à capacitação de síndicos e membros ligados à gestão do condomínio;

9.2.6.2. à contratação provisória de administradoras condomoniais, de modo a possibilitar que os futuros síndicos e condôminos recebam estrutura administrativa organizada para adequada administração dos condomínios e cobrança das taxas condominiais (parágrafo 272 do relatório de auditoria);

9.3 determinar à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do programa Minha Casa, Minha Vida e do Fundo de FAR, que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a este Tribunal plano de ação pertinente à instituição de procedimentos para:

9.3.1 identificação de defeitos ou vícios construtivos graves ou de utilização de métodos construtivos não homologados e/ou previstos em normas técnicas, de forma a corrigir problemas construtivos com impacto significativo na vida útil, na funcionalidade e na segurança das moradias e de seus moradores (parágrafo 140 do relatório de auditoria);

9.3.2 asseguração da correta adequação dos projetos às normas técnicas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contidas nas Leis 11.977/2009 e 10.098/2000, bem como em outros diplomas legais e regulamentares voltados à garantia desse direito (declaração de voto);

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal que, para fins de correção dos problemas referidos no item 9.3, estude a possibilidade de inclusão de cláusula no contrato tornando obrigatório que o mutuário informe à instituição financeira a existência de tais vícios, por meio de formulário próprio;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Secretaria Nacional de Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, autor do requerimento 315/2013, aprovado pelo Senado Federal, e à Controladoria Geral da União;

9.6. monitorar, em processo específico, que abranja também a fase 2 do programa Minha Casa, Minha Vida, o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste acórdão, avaliando, na oportunidade, os resultados das ações implementadas e em implementação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal;

9.7. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos necessários para:

9.7.1. a realização de fiscalização operacional e/ou de regularidade sobre o PMCMV, com vistas a identificar – no PNHU – possíveis oportunidades de melhorias e até mesmo falhas que estejam ocorrendo na sua execução; e

9.7.2. a realização de fiscalização sobre o PMCMV, em todas as faixas de renda atendidas pelo programa, com escopo voltado para a gestão financeira do programa, no que se refere aos seguintes pontos:

9.7.2.1. montante direcionado para as subvenções econômicas, inclusive na modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, desde a implementação do programa, em 2009, até o prazo final previsto para a conclusão dos contratos de financiamento imobiliário subsidiados;

9.7.2.2. existência de mecanismos de avaliação dos resultados desses benefícios financeiros e creditícios concedidos;

9.7.2.3. avaliação do impacto, anual e total, do programa em termos de aumento do estoque da dívida pública e do cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

9.7.2.4. mecanismos de contabilização dos valores inerentes ao PMCMV, em todas as faixas de renda, com análise da adequação financeira, incluindo estudos sobre os níveis de liquidação, pagamentos e eventuais inscrições em restos a pagar;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

#### Quórum

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator). Relatório

Os presentes autos referem-se ao relatório de auditoria de natureza operacional no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades (Fiscalis 1073/2012).

A fiscalização, aprovada pelo acórdão 3431/2012 - TCU - Plenário, foi executada nos períodos de 19/11 a 14/12/2012 e de 17/1 a 8/3/2013, pela Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), tendo por objetivo avaliar os aspectos relacionados à qualidade das construções e à infraestrutura no entorno dos empreendimentos financiados pelo PMCMV, bem como à eficácia de atendimento das metas do programa e ao desenvolvimento do trabalho técnico social com os beneficiários.

# PROJETO DE LEI N.º 5.938, DE 2019

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4580/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....  
.....

VI - prioridade de atendimento aos policiais militares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) apresenta problemas relacionados à localização de muitos de seus empreendimentos, o que tem sido alvo de crítica por boa parte da imprensa e dos pretendentes moradores, vez que, via de regra, os locais escolhidos para a implementação dos projetos são afastados dos centros urbanos, alguns ainda nem dotados de infraestrutura básica de serviços, transportes, saneamento e iluminação e, invariavelmente, distantes do atual local de domicílio dos pretendentes. Outro problema elencado se traduz na imersão de moradores ao projeto, oriundos de áreas conflitantes, o que torna o ânimo acirrado entre aqueles que se julgam pertencer a um determinado grupo faccional. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, por meio da Tomada de Contas nº 033.568/2012-0, condutora do Acórdão nº 524/2014-TCU-Plenário. Ao

tratar da inserção urbana dos empreendimentos produzidos no âmbito do PMCMV, o Tribunal fez o seguinte registro:

*A questão da localização dos empreendimentos tornou-se um dos principais pontos críticos em torno do programa.*

**Os empreendimentos do programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais.**(Grifos acrescidos)

O isolamento dos empreendimentos do PMCMV afeta diretamente a segurança da população beneficiada, haja vista que o isolamento de bairros é uma das variáveis que se relaciona intrinsecamente com a incidência de crimes, tais como roubos, assaltos e outros delitos mais graves.

Conforme tem sido noticiado, há registros de invasão aos prédios em construção por integrantes de facções criminosas, os quais se apoderam de imóveis a outros destinados para seu uso, em razão da localização privilegiada, ou para parentes seus ou de outros integrantes da quadrilha. Existem relatos de expulsão de moradores já constituídos e acomodados ao imóvel, em razão de não coadunação com o “modus operandi” daqueles que se intitulam responsáveis pelos ditames locais.

De forma a contribuir para o saneamento dessa questão, acreditamos que a inserção de integrantes do sistema de segurança nacional, como pretendentes beneficiários do programa em apreço, possa significar uma melhora nessa relação local, de forma a traduzir em ganho qualitativo naquele ordenamento urbano que se pretenda.

Dessa forma, proponho que o PMCMV priorize o atendimento de policiais militares, os quais, uma vez inseridos nos novos bairros, possam contribuir na vigilância e segurança das pessoas ali residentes, elevando a qualidade de vida e a efetividade do PMCMV.

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos

localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018](#))

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

## Seção II

### Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

.....  
.....

Número do Acórdão  
ACÓRDÃO 524/2014 - PLENÁRIO

Relator  
WEDER DE OLIVEIRA

Processo  
033.568/2012-0

Tipo de processo  
RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão  
12/03/2014

Número da ata  
7/2014 - Plenário  
Interessado / Responsável / Recorrente  
3. Interessado/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Congresso Nacional.  
3.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Entidade  
Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (vinculador).

Representante do Ministério Público  
não atuou.

Unidade Técnica  
Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud).

Representante Legal  
Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, peças 54/55.

#### Sumário

AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.  
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, com o objetivo de avaliar, os aspectos relacionados à qualidade das construções e à infraestrutura no entorno dos empreendimentos financiados pelo PMCMV, bem como à eficácia de atendimento das metas do programa e ao desenvolvimento do trabalho técnico social com os beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. cientificar o Ministério das Cidades, gestor nacional do programa Minha Casa, Minha Vida, sobre baixos índices de contratação de unidades habitacionais verificados nos estados de São Paulo, Sergipe e Paraíba (parágrafo 61, tabela 4, do relatório de auditoria);

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades que, na condição de gestor nacional do programa Minha Casa, Minha Vida, adote tempestivamente as medidas de sua competência para:

9.2.1 eliminar os fatores fundiários, jurídicos, técnicos ou financeiros limitadores da contratação de empreendimentos em municípios com atendimento abaixo do esperado em relação ao seu déficit habitacional quantitativo (parágrafos 66 a 74 do relatório de auditoria);

9.2.2. estimular a disponibilização e oferta de terrenos, por parte dos municípios, de acordo com o que dispõe o Estatuto das Cidades (parágrafo 82 do relatório de auditoria);

9.2.3. eliminar os entraves enfrentados por parcela dos beneficiários do PMCMV/FAR para a escrituração do imóvel, mediante a adoção das seguintes providências, dentre outras:

9.2.3.1. revisão das regras do programa de forma a possibilitar ao beneficiário a opção pela incorporação dos custos remanescentes com a escrituração e com a transferência de propriedade do imóvel adquirido ao valor de financiamento do imóvel, adicionando e rateando esse valor à prestação mensal devida pelo mutuário;

9.2.3.2. solicitação aos Tribunais de Justiça para que expeçam orientação aos cartórios a respeito do desconto previsto em lei sobre os emolumentos referentes à escrituração e registro de imóveis residenciais adquiridos por meio do PMCMV, de modo a garantir o cumprimento do disposto na Lei 12.424/2011, art. 43, I;

9.2.3.3. orientar os beneficiários sobre o direito ao desconto nos emolumentos cartorários relacionados à escrituração e registro do imóvel adquirido;

9.2.3.4. inclusão, entre as atribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, previstas na cláusula segunda do termo de adesão do PMCMV/FAR (anexo VI da portaria 465/2011), a

promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos relacionados ao Imposto de Transmissão Inteira Viva de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) (parágrafos 97 a 99 do relatório de auditoria);

9.2.4. prover, em conjunto com os respectivos entes federativos, os equipamentos comunitários dos empreendimentos construídos na fase 1 do PMCMV/FAR, onde não hajam sido construídos (parágrafo 199 do relatório de auditoria);

9.2.5. instituir controles internos para acompanhamento dos prazos e cronogramas de contratação e execução do trabalho técnico social (TTS), que assegurem informações fidedignas sobre a entrega e aprovação da lista dos beneficiários, o recebimento, análise e aprovação dos projetos, a assinatura dos convênios, o início e a finalização das atividades pré e pós-contratuais (parágrafo 255 do relatório de auditoria);

9.2.6. incluir o custeio de atividades destinadas:

9.2.6.1. ao apoio técnico e à capacitação de síndicos e membros ligados à gestão do condomínio;

9.2.6.2. à contratação provisória de administradoras condominiais, de modo a possibilitar que os futuros síndicos e condôminos recebam estrutura administrativa organizada para adequada administração dos condomínios e cobrança das taxas condominiais (parágrafo 272 do relatório de auditoria);

9.3 determinar à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do programa Minha Casa, Minha Vida e do Fundo de FAR, que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a este Tribunal plano de ação pertinente à instituição de procedimentos para:

9.3.1 identificação de defeitos ou vícios construtivos graves ou de utilização de métodos construtivos não homologados e/ou previstos em normas técnicas, de forma a corrigir problemas construtivos com impacto significativo na vida útil, na funcionalidade e na segurança das moradias e de seus moradores (parágrafo 140 do relatório de auditoria);

9.3.2 asseguração da correta adequação dos projetos às normas técnicas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contidas nas Leis 11.977/2009 e 10.098/2000, bem como em outros diplomas legais e regulamentares voltados à garantia desse direito (declaração de voto);

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal que, para fins de correção dos problemas referidos no item 9.3, estude a possibilidade de inclusão de cláusula no contrato tornando obrigatório que o mutuário informe à instituição financeira a existência de tais vícios, por meio de formulário próprio;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Secretaria Nacional de Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, autor do requerimento 315/2013, aprovado pelo Senado Federal, e à Controladoria Geral da União;

9.6. monitorar, em processo específico, que abranja também a fase 2 do programa Minha Casa, Minha Vida, o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste acórdão,

avaliando, na oportunidade, os resultados das ações implementadas e em implementação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal;

9.7. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, os estudos necessários para:

9.7.1. a realização de fiscalização operacional e/ou de regularidade sobre o PMCMV, com vistas a identificar – no PNHU – possíveis oportunidades de melhorias e até mesmo falhas que estejam ocorrendo na sua execução; e

9.7.2. a realização de fiscalização sobre o PMCMV, em todas as faixas de renda atendidas pelo programa, com escopo voltado para a gestão financeira do programa, no que se refere aos seguintes pontos:

9.7.2.1. montante direcionado para as subvenções econômicas, inclusive na modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, desde a implementação do programa, em 2009, até o prazo final previsto para a conclusão dos contratos de financiamento imobiliário subsidiados;

9.7.2.2. existência de mecanismos de avaliação dos resultados desses benefícios financeiros e creditícios concedidos;

9.7.2.3. avaliação do impacto, anual e total, do programa em termos de aumento do estoque da dívida pública e do cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

9.7.2.4. mecanismos de contabilização dos valores inerentes ao PMCMV, em todas as faixas de renda, com análise da adequação financeira, incluindo estudos sobre os níveis de liquidação, pagamentos e eventuais inscrições em restos a pagar;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

## Quórum

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator). Relatório

Os presentes autos referem-se ao relatório de auditoria de natureza operacional no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades (Fiscalis 1073/2012).

A fiscalização, aprovada pelo acórdão 3431/2012 - TCU - Plenário, foi executada nos períodos de 19/11 a 14/12/2012 e de 17/1 a 8/3/2013, pela Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), tendo por objetivo avaliar os aspectos relacionados à qualidade das construções e à infraestrutura no entorno dos empreendimentos financiados pelo PMCMV, bem como à eficácia de atendimento das metas do programa e ao desenvolvimento do trabalho

técnico social com os beneficiários.

Ressalto que o processo em tela deu entrada em meu gabinete em 31/10/2013.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2020**

**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4580/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo único. Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 3º Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

- I – às faixas de renda a serem atendidas;
- II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;
- III – aos valores máximos dos subsídios;
- IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

**Art. 5º** Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil é grande a dificuldade enfrentada pelas classes média e de baixa renda na aquisição da casa própria. Deste universo, deve ser particularizado a categoria dos policiais, especialmente os militares e bombeiros, como os cabos e soldados, em que pese as agruras alcançarem também outros militares estaduais e distritais hierarquicamente superiores.

Há um grande número de policiais militares que são obrigados a viver em condições precárias, em locais que não são compatíveis com as funções que exercem. São inúmeros os relatos de policiais que são compelidos a residirem em casebres, nas favelas das capitais ou em periferias, convivendo diuturnamente com marginais, o que dificulta e prejudica sua atuação profissional.

Portanto, entendemos que a criação um Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP) vai ao encontro do papel institucional do Poder Legislativo de resguardar a integridade física e moral daqueles que são responsáveis pela

segurança pública.

Sendo assim, reapresentamos o PLS 220/2003, do nobre Senador Renan Calheiros, que “Cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis – PSHP”.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 28 de julho de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**  
PSL/RS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
 I - o plano plurianual;  
 II - as diretrizes orçamentárias;  
 III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que

estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para

análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

**Seção III  
Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### **Seção IV** **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.  
*(Vide ADI nº 2.238/2000)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

#### **CAPÍTULO III** **DA RECEITA PÚBLICA**

## Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADI nº 2.238/2000](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - ([VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#))

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.186, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)**

Institui o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3957/2020.



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública.

§ 1º O Poder Executivo da União abrirá uma linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 2º São considerados profissionais de segurança pública os Policiais Militares, o Corpo de Bombeiros, membros da Polícia Civil de cada Estado, membros da Polícia Federal, membros da Polícia Rodoviária Federal, membros da Guarda Nacional, membros da Polícia Penal e os Guardas Civis Metropolitanos ou Municipais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As forças de segurança do país inteiro sofrem com a falta de moradia a que estão submetidos, isso pode ser considerado uma grande falha no sistema de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568736200>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 1 6 5 6 8 7 3 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/06/2021 15:01 - Mesa

PL n.2186/2021

Estes profissionais lutam diariamente para que todos os membros da sociedade tenham uma vida mais tranquila e segura, que possam retornar aos seus familiares diariamente em segurança.

Poucos dos profissionais de segurança conseguem comprar sua casa própria em virtude dos salários ou soldos pagos a eles, a dificuldade se agrava a cada dia, e isso gera uma insegurança na execução de um trabalho tão importante para a sociedade.

Esta propositura legislativa tem o condão de diminuir este problema sem que cause ônus ao Estado Brasileiro, ou seja, esta se falando em linha de crédito para a aquisição de casa própria e não em doação.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de junho de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568736200>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019

Apensados: PL nº 5.938/2019, PL nº 3.957/2020 e PL nº 2.186/2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O **PL 4580, de 2019**, intenta reservar unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários, bem como isentá-los do atendimento aos critérios de renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Para tanto o projeto inclui o inciso III ao § 3º e o § 10 ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Na Justificação o ilustre autor menciona a iniciativa do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sergio Moro, no mesmo sentido, de prover mais segurança aos núcleos habitacionais do PMCMV, mediante inclusão dos profissionais de segurança pública como beneficiários, com flexibilização dos critérios de renda. Isso propiciará mais segurança a esses adensamentos populacionais, quase sempre construídos em locais distantes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225118068900>

1



e inseguros dos bairros e loteamentos, sem a devida infraestrutura, o que enseja a ação nefasta da criminalidade.

Apresentado em 20/08/2019, a 27 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda também para apreciação do mérito e as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

O projeto tem apensados e subapensado os PL 5938/2019, PL 3957/2020 e PL 2186/2021.

**PL 5938/2019**, do Deputado Gurgel - PSL/RJ – "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares", mediante inclusão do inciso VI ao caput do § 3º como um dos requisitos da lei ("prioridade de atendimento aos policiais militares"), manejando o mesmo teor da justificação empregada no PL 4580/2019.

**PL 3957/2020**, do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS - "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP)". Trata-se de projeto autorizativo da criação do programa que menciona, vedando o benefício a quem já goze do mesmo e destinando os recursos a complementar os custos de aquisição e financiamento, podendo ser direcionados a programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de policiais. Estabelece que caberá ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do programa, com preferência para os profissionais que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes. Por fim estabelece regra para que o Poder Executivo atenda às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Justificação o ilustre autor menciona a dificuldade que os profissionais de segurança pública enfrentam para aquisição da casa própria, esclarecendo estar reapresentando



\* CD225118068900\*

conteúdo do PLS 220/2003, do Senador Renan Calheiros. Tem como apensado o PL 2186/2021.

**PL 2186/2021**, do Deputado Alexandre Frota - PSDB/SP - “Institui o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”. Também autorizativo, o projeto institui um Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública, mediante linha de crédito especial com juros reduzidos à metade. Na Justificação o digno autor invoca a dificuldade que os referidos profissionais enfrentam para aquisição da casa própria, que atinge especialmente os que percebem baixa remuneração.

Tendo sido designado como Relator, em 08/12/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública. Com efeito, a serenidade na atuação como componentes essenciais do sistema geral de prevenção ao crime, à violência e à desordem depende, em grande parte, da obtenção da segurança patrimonial para proteção às próprias famílias.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da adequação financeira, da



\* CD225118068900\*

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC.

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de adequar a terminologia dos vários projetos em análise, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, apresentamos Substitutivo, visando a seis objetivos: 1) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, neste caso, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; 2) agregar o texto dos projetos apensados, os quais contam com nosso voto pela aprovação, na íntegra, de forma o mais abrangente possível em relação a todos os projetos; 3) incluir como beneficiários os integrantes das polícias legislativas e os agentes de trânsito, uma vez que se tratam de policiais e de profissionais de segurança abrangidos pelo art. 144; 4) incluir como beneficiários os agentes socioeducativos, que em tudo se assemelham aos demais profissionais de segurança pública, os quais, embora voltados para o cuidado dos adolescentes infratores, são essenciais para o funcionamento equilibrado do sistema de Justiça criminal; 5) incluir como beneficiários os analistas tributários e os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB); e 6) alterar a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, no intuito de favorecer ainda mais os profissionais de segurança pública em seu propósito de aquisição da casa própria.

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvidas, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais se obrigam a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.

Aqui defendemos a extensão das diretrizes e dos objetivos desse importante programa instituído pelo Governo Federal, para que sejam



ampliadas as garantias aos profissionais de segurança pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário.

O que resolve a médio e a longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis, motivo pelo qual propomos, em síntese:

1) garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança a preparação, assim como a definição com liberdade de onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;

2) possibilidade de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros praticadas para os cotistas;

3) redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;

4) pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;

5) financiamento de até cem por cento do valor do imóvel;

6) liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante ao ponto de ser dispensada a análise cadastral é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante instrumento de consistência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitacional, bem como a segurança jurídica para que o servidor não possa, unilateralmente, optar por interromper o desconto



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.

A inclusão ora proposta tem como intuito tornar-se um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Assim, é imprescindível a garantia de linha de crédito permanente, isenção de IOF e taxa de juros aplicadas no limite dos cotistas do FGTS.

Quanto aos servidores da Receita Federal do Brasil, sua inclusão se justifica na medida em que atuam diuturnamente na repressão aos crimes relacionados ao comércio internacional, como contrabando e descaminho, e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.

Neste contexto, torna-se mister envidar esforços no sentido de dar tratamento equânime às atividades essenciais realizadas pelos órgãos de Estado, que, em muito, dividem ombro a ombro suas respectivas atividades nas ações conjuntas de combate ao crime organizado – seja em operações específicas nas fronteiras brasileiras, seja na coibição de ilícitos de toda ordem –, e assim proporcionar recursos e meios para a consecução das atividades essenciais e competências constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios.

Ainda neste mesmo diapasão, é recorrente que a atuação da RFB no combate à macrocriminalidade vinculada ao contrabando e ao descaminho, que se estende da zona primária para a zona secundária, tem reflexos diretos na segurança pública, bem como na manutenção dos empregos dos brasileiros quando tais atividades de repressão coibem a concorrência desleal. Neste aspecto, acrescente-se ainda que a RFB é reconhecida especialmente por ser o órgão responsável pelas maiores apreensões de drogas causadoras da mutilação de famílias e sonhos de milhares de jovens brasileiros.

Em termos de números, a Receita Federal realizou a apreensão direta de drogas no importe de 57,8 toneladas em 2019, 47,6 toneladas em 2020 e 36,7 toneladas em 2021. Nos últimos três anos, os



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

profissionais da RFB apreenderam 175,5 toneladas de drogas na atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e rodovias.

Assim como não foi previsto na legislação de regência, igualmente as proposições sob análise não preveem atendimento aos profissionais da administração tributária da União, principal ativo dessa instituição que é o seu corpo funcional específico, com atribuições de vigilância e repressão, fiscalização e controle aduaneiros.

Resguardar recursos a fim de subsidiar as operações de financiamento habitacional é medida que se impõe sobretudo daqueles que são expostos a maior risco em face da natureza das atividades desempenhadas. As modificações propostas intentam fortalecer órgãos de Estado conferindo-lhes melhores meios para execução de suas missões institucionais na melhor prestação de serviços de interesse da sociedade.

Os analistas tributários e auditores fiscais, tanto quanto os integrantes das forças de segurança, põem suas vidas em risco diariamente em atividades de fiscalização externa e controle aduaneiro. Atividades de vigilância e repressão com exposição de integridade física que podem ser facilmente comprovadas com os quantitativos de drogas e mercadorias irregulares ou ilegais que são apreendidos anualmente pela RFB.

É medida assertiva incluir os integrantes da administração tributária da União no PMCMV e com isso garantir maior e melhor segurança a essa corporação, atualmente com quadro bastante reduzido. Evita-se, por consequência, que os agentes públicos estejam desabrigados, procurando, por conseguinte, assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos indelegáveis.

Nos últimos doze anos, o número de servidores da RFB que atua no controle dos principais postos de fronteira terrestre foi reduzido em mais de 130%. Para realizar o controle diário de mercadorias, bagagens, viajantes, veículos e para promover todas as ações de fiscalização, vigilância e repressão a crimes transnacionais como o contrabando e o tráfico de drogas a RFB mantém atualmente um efetivo de 252 servidores – 142 analistas tributários e 110 auditores fiscais – nas unidades instaladas na faixa



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

de fronteira. É com este efetivo, extremamente reduzido, que é realizado o controle aduaneiro nos 32 principais postos de fronteira instalados nos 16,8 mil quilômetros de faixa terrestre que se estendem do extremo Sul ao Norte do país.

A situação é ainda mais grave em 21 dos 32 pontos de fronteira. Nestas unidades não há servidores lotados em setores específicos para as atividades essenciais ao controle aduaneiro como de conferência de bagagens e cargas e nas atividades de fiscalização, vigilância, repressão e outras diretamente relacionadas ao combate a crimes transnacionais como o contrabando de armas e munições e o tráfico de drogas.

Em 2010, quando o Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita) lançou o estudo “Fronteiras Abertas”, a RFB estimava que o número ideal de servidores para atuar nestas 32 unidades era de 1.032 – 652 analistas tributários e 380 auditores fiscais. O efetivo atual, portanto, representa pouco mais de 20% da previsão de lotação considerada como ideal, há doze anos, para estas unidades.

O levantamento faz parte das informações que em 2010 integraram o projeto “Fronteiras Abertas” e que estão sendo analisadas em um novo estudo da Diretoria de Assuntos Aduaneiros do Sindireceita. Para esta nova etapa da pesquisa, foram analisadas informações relativas à lotação dos servidores que atuam nos setores de conferência de bagagem, equipe aduaneira, vigilância e repressão, controle de intervenientes, cargas e trânsito aduaneiro, assessoramento técnico aduaneiro, despacho aduaneiro, fiscalização aduaneira e gestão de riscos aduaneiros.

Na área do comércio exterior e do controle de fronteiras, os servidores da RFB são responsáveis pela gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle, vigilância e repressão a crimes transnacionais como contrabando, o descaminho e o tráfico de drogas, entre outros. A atuação dos servidores da RFB na Aduana resultou, desde 2019, na apreensão de mais de 176 toneladas de drogas, principalmente maconha e cocaína nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e em operações de vigilância e repressão realizadas por todo o país. Somente nos últimos três



anos, o prejuízo imposto ao crime organizado com as ações de combate ao tráfico internacional de droga, contrabando e descaminho ultrapassa os R\$ 28 bilhões.

Ademais, as atividades peculiares a que estão submetidos os servidores da administração tributária e aduaneira justificam a acolhida da presente proposta para preservação da saúde de seu corpo funcional para, inclusive, mitigar a sujeição a jornadas irregulares de trabalho – tais como plantões; deflagrações de operações, principalmente, as de repressão; desempenho de atividades em dias de feriados e finais de semana; disponibilidade integral para convocação ao serviço, e necessidade de prestação presencial dos serviços com sobre-exposição a riscos diversos sem desconsiderar um quadro ativo cada vez menor e envelhecido, em virtude da ausência de reposição de pessoal por meio de concursos públicos.

Ademais, como se pode inferir, os servidores da RFB, assim como os das polícias da União, em muitas circunstâncias exercem atividades complementares cujo protagonismo ora está com uma, ora com outra instituição, na missão de bem servir à sociedade, assegurando a segurança pública, a livre concorrência e a proteção dos empregos dos brasileiros em ações coordenadas nos portos, aeroportos, zonas de fronteiras e na zona secundária.

Feitas essas considerações, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4580/2019** e seus apensados e subapensado **PL nº 5.938/2019, PL nº 3.957/2020 e PL nº 2.186/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-4958-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225118068900>

9



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.580/2019, Nº 5.938/2019, Nº 3.957/2020 E Nº 2.186/2021

Institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VI – prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública.

.....

§ 3º .....



III – percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais a serem destinadas aos profissionais mencionados no inciso VI do caput.

§ 10 Os profissionais beneficiários das unidades habitacionais reservadas de que trata o inciso III do § 3º deste artigo estão isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo.

§ 11 São considerados profissionais de segurança pública, para fins desta lei, os policiais militares, os bombeiros militares, os servidores das polícias civis, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias penais, das polícias legislativas, das guardas municipais, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos e os servidores da União integrantes das carreiras previstas no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (PHPSP) mencionados no § 11 do art. 3º.

§ 1º Para atender ao PHPSP o Poder Executivo da União poderá abrir linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública, não podendo ser beneficiária a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.



\* c d 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

§ 3º Os recursos do PHPSP devem ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no caput, de modo a complementar, no ato da contratação:

- I – o pagamento do preço do imóvel residencial; ou
- II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos I e II do § 3º devem ser aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 5º Os recursos podem ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de profissionais de segurança pública, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do PHPSP, especialmente quanto:

- I – às faixas de renda a serem atendidas;
- II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;
- III – aos valores máximos dos subsídios; e
- IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta lei.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública poderão colaborar, nos termos do regulamento, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

§ 8º Os recursos do PHPSP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operar no âmbito do programa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até cem por cento do valor do imóvel; e

XIII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, devem ser atendidas as seguintes condições:

I – taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

II – consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;

III – possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção; e

IV – possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X do caput fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública; e

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.” (NR)

Art. 4º Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido no regulamento da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, podem ter acesso às condições previstas no § 1º de seu art. 4º, incluído por esta lei, para aquisição de imóvel, independentemente do valor.

Art. 5º A destinação dos recursos relativos a esta lei deve priorizar os órgãos de segurança pública que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Art. 6º Aos beneficiários do PHPSP sujeitos às disposições da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, não se aplicam os limites dispostos em seu art. 1º e respectivo § 1º.



\* c d 2 2 5 1 8 0 6 8 9 0 0 \*

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-4958-260



\* C D 2 2 5 1 1 8 0 6 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225118068900>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.580 de 2019

(Apensados PLs Nº 5.938/2019, Nº 3.957/2020 E Nº 2.186/2021)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 4.580 de 2019 na reunião da CSPCCO, de 21 de Junho de 2022, acolhemos as sugestões de incluir no art. 3º do Projeto de Lei 4.580 de 2019, o art. 7º, § 1º, V, c), da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, o texto “conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como garantir a migração de financiamentos habitacionais já em curso”, bem como suprimir “no art. 3º, § 3º, o inciso III, que dá nova redação à Lei nº 11.977/2009, contido no art. 2º do substitutivo” apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Formalizando o acordado nos debates, cada uma dessas alterações foram redigidas como modificações no substitutivo, que segue anexo a esta complementação de voto.



Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.580 de 2019 e dos projetos de lei Nº 5.938/2019, Nº 3.957/2020 E Nº 2.186/2021 apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

Apresentação: 21/06/2022 12:20 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL4580/2019

CVO n.1



\* C D 2 2 8 9 1 2 4 7 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228912471600>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.580/2019, Nº 5.938/2019, Nº 3.957/2020 E Nº 2.186/2021

Apresentação: 21/06/2022 12:20 - CSPCCO  
 CVO 1 CSPCCO => PL4580/2019  
**CVO n.1**

Institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VI – prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública.

§ 10 Os profissionais beneficiários das unidades habitacionais de que trata o inciso VI do caput deste artigo estão isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo.



\* c d 2 2 8 9 1 2 4 7 1 6 0 0 \*

§ 11 São considerados profissionais de segurança pública, para fins desta lei, os policiais militares, os bombeiros militares, os servidores das polícias civis, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias penais, das polícias legislativas, das guardas municipais, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos e os servidores da União integrantes das carreiras previstas no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (PHPSP) mencionados no § 11 do art. 3º.

§ 1º Para atender ao PHPSP o Poder Executivo da União poderá abrir linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública, não podendo ser beneficiária a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

§ 3º Os recursos do PHPSP devem ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no caput, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial; ou

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos I e II do § 3º devem ser aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.



§ 5º Os recursos podem ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de profissionais de segurança pública, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do PHPSP, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios; e

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta lei.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública poderão colaborar, nos termos do regulamento, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

§ 8º Os recursos do PHPSP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operar no âmbito do programa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
 VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;



X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até cem por cento do valor do imóvel; e

XIII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, devem ser atendidas as seguintes condições:

I – taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II – consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;

III – possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção; e

IV – possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X do caput fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;



VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública; e

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.” (NR)

Art. 7º .....

.....  
§ 1º .....

V .....

c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como **garantir** a migração de financiamentos habitacionais já em curso, e; ....." (NR)

Art. 4º Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido no regulamento da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, podem ter acesso às condições previstas no § 1º de seu art. 4º, incluído por esta lei, para aquisição de imóvel, independentemente do valor.

Art. 5º A destinação dos recursos relativos a esta lei deve priorizar os órgãos de segurança pública que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Art. 6º Aos beneficiários do PHPSP sujeitos às disposições da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, não se aplicam os limites dispostos em seu art. 1º e respectivo § 1º.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei



orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-4958-260

Apresentação: 21/06/2022 12:20 - CSPCCO  
CVO 1 CSPCCO => PL4580/2019

CVO n.1



\* C D 2 2 8 9 1 2 4 7 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228912471600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4580/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.580/2019, e, dos Projetos de Lei nºs 5938/2019, 3957/2020, e 2186/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto. A Deputada Major Fabiana apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221841792900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019

( APENSADOS PL 5.938/2019, PL 3.957/2020 E PL 2.186/2021)

Institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VI – prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública.

§ 10 Os profissionais beneficiários das unidades habitacionais de que trata o inciso VI do caput deste artigo estão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD224477812400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo.

§ 11 São considerados profissionais de segurança pública, para fins desta lei, os policiais militares, os bombeiros militares, os servidores das polícias civis, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias penais, das polícias legislativas, das guardas municipais, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos e os servidores da União integrantes das carreiras previstas no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 3º-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (PHPSP) mencionados no § 11 do art. 3º.

§ 1º Para atender ao PHPSP o Poder Executivo da União poderá abrir linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública, não podendo ser beneficiária a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

§ 3º Os recursos do PHPSP devem ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no caput, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial; ou

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A1CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos I e II do § 3º devem ser aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 5º Os recursos podem ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de profissionais de segurança pública, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do PHPSP, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios; e

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta lei.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública poderão colaborar, nos termos do regulamento, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

§ 8º Os recursos do PHPSP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operar no âmbito do programa.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até cem por cento do valor do imóvel; e

XIII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, devem ser atendidas as seguintes condições:

I – taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II – consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;

III – possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção; e

IV – possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X do caput fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública; e

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.” (NR)

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

V .....

c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como **garantir** a migração de financiamentos habitacionais já em curso, e; ....." (NR)

**Art. 4º** Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido no regulamento da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, podem ter acesso às condições previstas no § 1º de seu art. 4º, incluído por esta lei, para aquisição de imóvel, independentemente do valor.

**Art. 5º** A destinação dos recursos relativos a esta lei deve priorizar os órgãos de segurança pública que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/fara.leg.br/CD224477812400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 14:06 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4580/2019

SBT-A n.1

**Art. 6º** Aos beneficiários do PHPSP sujeitos às disposições da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, não se aplicam os limites dispostos em seu art. 1º e respectivo § 1º.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD224477812400>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.580/2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

**Autor:** Deputado Heitor Freire

**Relator:** Deputado Luís Miranda

## VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Major Fabiana)

### I - RELATÓRIO

O PL nº 4580/2019 busca destinar um percentual mínimo de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários, bem como isentá-los do atendimento aos critérios de renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228942991100>



\* c D 2 2 8 9 4 2 9 9 1 1 0 0 \*

Foram apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

1. PL nº 5938/2019, de autoria do Deputado Gurgel, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.
2. PL nº 3957/2020, da autoria do Deputado Nereu Crispim, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).
3. PL nº 2186/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, instituindo o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”.

O nobre relator em seu substitutivo além de aglutinar os textos dos projetos apresentados, incluiu como beneficiários os integrantes das polícias legislativas, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos, os analistas tributários e os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil.

## **II – VOTO EM SEPARADO**

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.580/2019 e seus apensados traz enormes avanços na possibilidade da aquisição da casa própria pelos profissionais da segurança pública, uma vez que aperfeiçoa o texto da Lei nº 14.312/2022 (Programa Habite Seguro), bem como cria outras alternativas para se alcançar a tão almejada moradia digna.

Destarte louvamos as iniciativas dos autores e relator, respeitando seus argumentos, porém gostaríamos de contribuir no aperfeiçoamento do substitutivo em dois pontos, conforme as justificativas que seguem.

### ***1. Possibilidade de portabilidade para linha de crédito mais vantajosa.***



\* C D 2 2 8 9 4 2 9 9 1 1 0 0 \*

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 1.070/2021, que criou o Programa Habite Seguro, apresentamos quatro emendas visando o aperfeiçoamento daquela proposição, onde uma delas foi acatada na íntegra (estender o programa aos pensionistas), outra acatada parcialmente (portabilidade) e duas outras rejeitadas no mérito.

A ideia principal de uma das rejeitadas pelo mérito, Emenda nº 30, foi trazida pelo nobre relator Luís Miranda ao texto de seu substitutivo, prevendo que seja garantido o atendimento dos interessados no Programa Habite Seguro, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, desde que a adimplência seja garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional.

A emenda aprovada parcialmente, Emenda nº 29, que é objeto de nossa atual contribuição, trata da possibilidade de portabilidade para condições mais vantajosas de financiamento. O relator da Medida Provisória nº 1.070 deixou a possibilidade de migração a critério dos agentes financeiros, o que, em tese, torna este regramento uma letra morta.

Vários profissionais de segurança pública que já possuíam financiamento imobiliário ativo, e que, em tese, sentiram-se prejudicados por não poderem migrar para plano mais vantajoso na mesma instituição financeira fizeram contato conosco no sentido de contornar esta situação.

Desta forma sugerimos aos nobres pares uma nova redação para o art. 7º, § 1º, V, c), da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, a ser inserido no substitutivo que ora analisamos:

*c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como garantir a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e*

## **2. Excluir o percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais do PMCMV para os profissionais de segurança pública.**



\* C D 2 2 8 9 4 2 9 9 1 1 0 0 \*

A obrigatoriedade de alcançar um percentual mínimo de habitações do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado para os profissionais da segurança pública, impede, em tese, que tais moradias sejam destinadas para outros grupos, caso o quórum de procura não seja atingido. Guardadas as devidas particularidades, é o que acontece com os orçamentos de saúde e educação dos Estados e Municípios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) constatou ao estudar o Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da Tomada de Contas nº 033.568/2012-0, que os empreendimentos deste programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais. Percebe-se então por estas constatações que nestes locais, dificilmente, os policiais pleitearão uma unidade habitacional.

Empurrá-los mediante vagas compulsórias com a justificativa de que tal medida poderá contribuir diretamente no problema da segurança pública destes novos núcleos habitacionais é romantizar a realidade criminal no Brasil.

No estado do Rio de Janeiro o tráfico e a milícia dominam boa parte dos conjuntos do PMCMV e caçam moradores supostamente colaboradores da polícia<sup>1</sup>. Esta realidade do Rio já está sendo exportada para outros estados da federação<sup>2</sup>. Imaginem os traficantes sabendo que nestes conjuntos haverá um percentual mínimo de policiais moradores! Trata-se portanto de uma questão de segurança orgânica. Nenhum policial de folga deve ter a obrigação de estar responsável pela segurança da sua vizinhança. Isto seria contribuir mais ainda para o adoecimento mental destes profissionais, além de um risco para seu núcleo familiar.

Ora, se o próprio substitutivo coloca os profissionais da segurança pública em condições de beneficiários prioritários, a nosso olhar torna-se suficiente para que estes agentes possam escolher livremente quais

<sup>1</sup> Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/invasoes-do-crime-organizado-no-minha-casa-minha-vida-se-alastram-por-24-cidades-do-rio-24944296.html>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/08/moradores-do-minha-casa-minha-vida-sao-expulsos-por-criminosos.html>



\* C D 2 2 8 9 4 2 9 9 1 1 0 0 \*

empreendimentos do PMCMV melhor se enquadram em suas necessidades, possibilidades e expectativas de qualidade de vida.

Opinamos então pela retirada do texto que insere o art. 3º, § 3º, III, que dá nova redação à Lei nº 11.977/2009, contido no art. 2º do substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo de nº 05 ao Projeto de Lei nº 4.580/2019 e seus apensados, **com as contribuições por nós trazidas neste Voto em Separado.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA  
PL/RJ



\* C D 2 2 8 9 4 2 9 9 1 1 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**